



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 689/2021

BOA VISTA-PB, 19 DE JULHO DE 2021.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o Controle Populacional de Cães e Gatos no Município de Boa Vista, através de ações de vigilância sanitária, controle e prevenção de zoonoses, controle da população de animais domésticos em situação de abandono, posse responsável e da promoção do bem-estar da saúde humana e animal.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

- I - garantir níveis básicos de cuidados para os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de controle das populações de animais errantes;
- II - prevenir, reduzir e eliminar o abandono de animais em logradouros públicos, as causas de sofrimento físico e mental, possíveis causas de zoonoses, ataques e dos agravos causados pelos animais, a assegurar e promover o bem-estar animal;
- III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, infere-se por:

- I - zoonose, a doença transmissível comum a homem e animal;
- II - órgão sanitário responsável, o indicado pelo Poder Executivo Municipal;



III - animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

IV - animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V - animal apreendido, o animal capturado por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte, o alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e a destinação final;

VI - depósito municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para alojamento e manutenção de animal apreendido;

Art.4º - São objetivos das ações de controle da população animal:

I - preservar a saúde e o bem-estar da população humana do dano ou incômodo causados por animal sem dono;

II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

Art.5º - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a fomentar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º. Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

I - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos abandonados, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;

II - a prevenção de zoonoses ou de doenças específicas com vistas à redução da renovação populacional de cães e gatos através do aumento da expectativa de vida dessa população;

III - a implantação de programas educativos;

IV - a qualificação dos agentes.

Art.6º - O Poder Executivo promoverá, através de suas secretarias, programas e campanhas publicitárias sobre conscientização da população acerca da posse responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidade de proteção animal e outras



organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e afins.

Art. 7º - O material do programa a que se refere o artigo anterior desta Lei conterà, entre outras informações, orientação sobre:

I - importância da vacinação de cão e gato;

II - zoonoses;

III - cuidados e forma de lidar com o animal;

IV - problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - esterilização;

VI - abandono e etc.

Art.8º - O Poder Executivo, através de suas secretarias, dará publicidade a esta Lei, preferencialmente em forma de campanhas educativas e incentivará os estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades com animais, veterinários conveniados e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

Art.9º - Será apreendido o animal:

I - solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;

II - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - com indícios de contaminação por raiva;

IV - com suspeita de contaminação por outra zoonose;

V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.



Parágrafo único - O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação, as causas de sua apreensão.

Art.10 - O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art.11 - O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo de 15 (quinze) dias será encaminhado, a critério do órgão sanitário responsável, para:

I - adoção;

II - eutanásia, em caso de:

- a) doença transmissível e incurável;
- b) não transmissível e incurável;
- c) ferimento grave, clinicamente comprometido.

§ 1º - Os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão submetidos à supervisão do médico veterinário do órgão de controle de zoonoses.

§ 2º - O cão e o gato adotados serão castrados cirurgicamente.

§ 3º - Tratando-se de fêmea, poderá preferencialmente, adotar a vacinação antes da castração.

Art.12 - É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequada ao tamanho e porte do animal.

§ 1º - A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos e contenção do animal.



§ 2º - O descumprimento do disposto no caput sujeita o proprietário a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal de referência, por animal, dobrando em caso de reincidência.

Art.13 - O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiro ou outro animal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput sujeita o proprietário do animal a:

I - intimação para regularização da situação em 15 (quinze) dias;

II - multa de uma UFIR (unidade fiscal de referência), caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - multa prevista no inciso II, acrescida de 100% (cem por cento), a cada reincidência.

Art.14 - É terminantemente proibido abandonar animal em logradouro público ou privado, sob pena de multa de três UFIR (unidade fiscal de referência).

Art.15 - O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável.

Art.16 - É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art.17 - É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Art.18 - O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.



§ 1º - A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, em campanha anual.

§ 2º - O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º - Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Art.19 - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

§ 1º - A Multa prevista no inciso I tem como referência UFIR, sendo aplicada em dobro, na reincidência;

§ 2º - A aplicação de multa não exclui outras penalidades previstas em legislação;

§ 3º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

Art.20 - O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art.21 - Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada.

Art.22 - As despesas decorrentes do projeto de Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal, ficando desde já autorizadas a abertura de crédito especial, e suplementação orçamentária, caso necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOA VISTA

Rua Esplanada Bom Jesus, s/n - Centro
Boa Vista-PB | CEP: 58.123-000
+55 83 3313.1100 | +55 83 3313.1493
e-mail: pm.boavista@gmail.com
www.boavista.pb.gov.br
CNPJ: 01.612.538/0001-10

Art.23. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal do Direito dos Animais.

§ 1º - Fica autorizado a criação do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais.

Art. 24 - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 19 de julho de 2021

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
PREFEITO

IV – Gestão e acesso às seguranças socioassistenciais e a articulação entre serviços, benefícios e transparência de renda como garantias de direitos socioassistenciais e proteção social.

V – Atuação do SUAS em situação de calamidade pública e emergências.

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor a partir da data de sua publicação.

Boa Vista / **PB, 21 de julho de 2021**

SELMA CRISTINA ARAÚJO RAMOS

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:AC2DA6CB

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 689/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o Controle Populacional de Cães e Gatos no Município de Boa Vista, através de ações de vigilância sanitária, controle e prevenção de zoonoses, controle da população de animais domésticos em situação de abandono, posse responsável e da promoção do bem-estar da saúde humana e animal.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

I - garantir níveis básicos de cuidados para os animais, diminuindo as taxas de abandono, natalidade, morbidade, mortalidade e de controle das populações de animais errantes;

II - prevenir, reduzir e eliminar o abandono de animais em logradouros públicos, as causas de sofrimento físico e mental, possíveis causas de zoonoses, ataques e dos agravos causados pelos animais, a assegurar e promover o bem-estar animal;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público.

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, infere-se por:

I - zoonose, a doença transmissível comum a homem e animal;

II - órgão sanitário responsável, o indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III - animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

IV - animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V - animal apreendido, o animal capturado por servidor do órgão sanitário responsável, considerando-se apreensão o transporte, o alojamento nas dependências do depósito municipal de animais e a destinação final;

VI - depósito municipal de animais, a dependência apropriada do órgão sanitário municipal para alojamento e manutenção de animal apreendido;

Art.4º - São objetivos das ações de controle da população animal:

I - preservar a saúde e o bem-estar da população humana do dano ou incômodo causados por animal sem dono;

II - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal.

Art.5º - O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a fomentar a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º. Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

I - o controle reprodutivo das populações de cães e gatos abandonados, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;

II - a prevenção de zoonoses ou de doenças específicas com vistas à redução da renovação populacional de cães e gatos através do aumento da expectativa de vida dessa população;

III - a implantação de programas educativos;

IV - a qualificação dos agentes.

Art.6º - O Poder Executivo promoverá, através de suas secretarias, programas e campanhas publicitárias sobre conscientização da população acerca da posse responsável de animal doméstico, podendo, para tanto, celebrar parceria com entidade de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, entidades de classe e afins.

Art. 7º - O material do programa a que se refere o artigo anterior desta Lei conterá, entre outras informações, orientação sobre:

I - importância da vacinação de cão e gato;

II - zoonoses;

III - cuidados e forma de lidar com o animal;

IV - problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - esterilização;

VI - abandono e etc.

Art.8º - O Poder Executivo, através de suas secretarias, dará publicidade a esta Lei, preferencialmente em forma de campanhas educativas e incentivará os estabelecimentos comerciais que desenvolvam atividades com animais, veterinários conveniados e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

Art.9º - Será apreendido o animal:

I - solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público;

II - submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;

III - com indícios de contaminação por raiva;

IV - com suspeita de contaminação por outra zoonose;

V - criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI - cuja criação ou uso seja vedado por esta Lei.

Parágrafo único - O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação, as causas de sua apreensão.

Art.10 - O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art.11 - O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo de 15 (quinze) dias será encaminhado, a critério do órgão sanitário responsável, para:

1- adoção;

II - eutanásia, em caso de:

a) doença transmissível e incurável;

b) não transmissível e incurável;

c) ferimento grave, clinicamente comprometido.

§ 1º - Os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão submetidos à supervisão do médico veterinário do órgão de controle de zoonoses.

§ 2º - O cão e o gato adotados serão castrados cirurgicamente.

§ 3º - Tratando-se de fêmea, poderá preferencialmente, adotar a vacinação antes da castração.

Art.12 - É obrigatória, em logradouro público, a colocação de coleira com plaqueta de identificação e guia adequada ao tamanho e porte do animal.

§ 1º - A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa cujas características de idade e força sejam suficientes para controlar os movimentos e contenção do animal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput sujeita o proprietário a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal de referência, por animal, dobrando em caso de reincidência.

Art.13 - O proprietário de cão e gato é responsável por manter estes animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos.

§ 1º - As condições de alojamento deverão impedir que o animal fuja ou agrida terceiro ou outro animal.

§ 2º - O descumprimento do disposto no caput sujeita o proprietário do animal a:

I - intimação para regularização da situação em 15 (quinze) dias;

II - multa de uma UFIR (unidade fiscal de referência), caso a irregularidade não seja sanada no prazo previsto no inciso I deste artigo;

III - multa prevista no inciso II, acrescida de 100% (cem por cento), a cada reincidência.

Art.14 - É terminantemente proibido abandonar animal em logradouro público ou privado, sob pena de multa de três UFIR (unidade fiscal de referência).

Art.15 - O evento de comercialização de cão e gato dependerá, para iniciar suas atividades, de autorização do órgão municipal responsável.

Art.16 - É responsabilidade do proprietário ou do responsável pela guarda do animal o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art.17 - É obrigatória a instalação de placa de advertência em residência, em estabelecimento comercial ou em outro local que mantenha cão para guarda.

Art.18 - O proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observado o prazo para a revacinação anual.

§ 1º - A vacinação de que trata o caput deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, em campanha anual.

§ 2º - O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º - Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 4º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável e a carteira emitida por veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Art.19 - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão do animal;

§ 1º - A Multa prevista no inciso I tem como referência UFIR, sendo aplicada em dobro, na reincidência;

§ 2º - A aplicação de multa não exclui outras penalidades previstas em legislação;

§ 3º - As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo de participação obrigatória em palestra educativa sobre posse responsável de animal doméstico.

Art.20 - O agente sanitário é responsável pela aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art.21 - Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada.

Art.22 - As despesas decorrentes do projeto de Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo Municipal, ficando desde já autorizadas a abertura de crédito especial, e suplementação orçamentária, caso necessário.

Art.23. Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal do Direito dos Animais.

§ 1º - Fica autorizado a criação do Fundo Municipal dos Direitos dos Animais.

Art. 24 - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, 19 de julho de 2021

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO

Prefeito

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:48E58CE7

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO N.º 60302/2021**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista
CONTRATADO (A): **MODERNA LOCAÇÃO E EMPRENDIMENTOS LTDA**
CNPJ Nº 35.484.971/0001-39
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2021 - SRP
OBJETO: LOCAÇÃO DE TRATOR TRAÇADO E CABINADO.
VALOR: R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).
RECURSOS: Do Município.
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05 (cinco) meses, 02(duas) semanas e 05(cinco) dias
DATA DA ASSINATURA: 08 de Julho de 2021.

VIGÊNCIA: INICIAL: 08 de Julho de 2021.

FINAL: 31 de Dezembro de 2021.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:36177ECC

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO N.º 40901/2021 - CPL**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista
CONTRATADO (A): **ALLFAMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA**
CNPJ Nº 31.187.918/0001-15
DISPENSA Nº 009/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS REMANESCENTES.
VALOR: R\$ 89.039,00(oitenta e nove mil e trinta e nove reais).
RECURSOS: Do Município.
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05(cinco) meses, 03(três) semanas; 02(dois) dias
DATA DA ASSINATURA: 08 de Julho de 2021.
VIGÊNCIA: INICIAL: 08 de Julho de 2021.
FINAL: 31 de Dezembro de 2021.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:35109E86

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO N.º 100701/2021**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista
CONTRATADO (A): **ANA LUCIA SILVA TOME**
CNPJ Nº 36.886.818/0001-09
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR: R\$ 311.232,00 (trezentos e onze mil e duzentos e trinta e dois reais).
RECURSOS: Do Município.
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05(cinco) meses; 02(duas) semanas 05(cinco) dias.
DATA DA ASSINATURA: 12 de Julho de 2021.
VIGÊNCIA: INICIAL: 12 de Julho de 2021.
FINAL: 31 de Dezembro de 2021.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:326840AD

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO N.º 100704/2021**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista
CONTRATADO (A): **MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI**
CNPJ Nº 08.370.039/0001-02
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS.
VALOR: R\$ 134.810,00 (cento e trinta e quatro mil e oitocentos e dez reais).
RECURSOS: Do Município.
PRAZO DE EXECUÇÃO: 05(cinco) meses; 02(duas) semanas 05(cinco) dias.
DATA DA ASSINATURA: 12 de Julho de 2021.
VIGÊNCIA: INICIAL: 12 de Julho de 2021.
FINAL: 31 de Dezembro de 2021.

Publicado por:

Kézia Silmara Costa Farias

Código Identificador:AB868ACC

**GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DO CONTRATO N.º 100702/2021**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Boa Vista
CONTRATADO (A): **COMERCIAL DE ALIMENTOS WSS EIRELI**